



843

COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

SESSÃO Nº 22

6.11.79

1.- Antes da Ordem do Dia

- Expediente
- Outros Assuntos

2.- Ordem do Dia

- 2.1.- Sorteio dos Tempos de Antena



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

ACTA Nº 22

Teve lugar aos 6 dias do mês de Novembro de 1979, a vigéssima segunda sessão da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões da Rua Augusta, nº 27 - 1ª Dtª, em Lisboa, presidida pelo Senhor Juiz Conselheiro, Dr. Adriano Vera Jardim.

Presentes todos os membros, à excepção do Sr. Dr. Mateus Roque.

A reunião começou às 16.45 horas e foi secretariada pela Sra. Dra. Maria de Fátima Abrantes Mendes.

1. - ANTES DA ORDEM DO DIA

Na sequência do que havia ficado decidido na sessão anterior, foi lido e aprovado um conjunto de normas reguladoras sobre o exercício do Direito de Antena na Rádiatelevisão Portuguesa durante a campanha eleitoral.

Foi igualmente aprovado o projecto de esclarecimento eleitoral a passar na Rádiatelevisão Portuguesa e Rádiodifusão Portuguesa para as Eleições Intercalares da Assembleia da República.

Seguidamente a Comissão começou a analisar o expediente. Principiou-se por ler um ofício da Rádiatelevisão Portuguesa, onde era solicitado à Comissão um parecer sobre a atitude a ter por aquela empresa, durante o período de campanha eleitoral em relação ao tempo de antena que cabe ao Governo.

A Comissão Nacional de Eleições já havia enviado um ofício à Rádiatelevisão Portuguesa, aconselhando-a a seguir uma série de regras sobre a actividade do Governo, no tempo de antena que a lei lhe concede, durante a campanha eleitoral.

Foi depois lido um ofício da Rádiodifusão Portuguesa, onde se perguntava à Comissão Nacional de Eleições, se as restrições por ela aconselhadas sobre os Programas do Governo em período de campanha eleitoral, se estendiam aos Governos das Regiões Autónomas, e que interpretação dava esta à expressão " suspensão de programas de conteúdo político ... ".

A Comissão decidiu, que as restrições por ela aconselhadas se deviam aplicar a todos os governos. Em relação ao segundo pedido, a interpretação a dar pela Comissão é a consignada no artº 57º da Lei Eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

Passou-se depois à leitura duma carta da Comissão Técnica Eleitoral do Partido Socialista, onde se chamava à atenção da Comissão e se pedia a esta que tomasse as medidas adequadas, face a uma violação da lei das autarquias na pessoa do Juiz da Comarca de Loures, que não havia publicado as listas dos concorrentes.

A Comissão resolveu enviar fotocópia da mesma ao Conselho Superior de Magistratura, para os fins tidos por convenientes, uma vez que não podia tomar qualquer outra posição, nos termos da Lei.

Mais resolveu que a dar-se conta ao Partido Socialista desta resolução, se chamasse à atenção para o facto do dito partido, poder apresentar reclamação ao Juiz da Comarca.

Em seguida foi lida uma carta do deputado do Partido Socialista pelo círculo eleitoral dos Açores, expondo uma série de razões que levariam em sua opinião à permissão por parte da Comissão Nacional de Eleições, duma campanha suplementar nas Regiões Autónomas.

De acordo com a opinião de todos os membros presentes na resposta a dar, dever-se-ia dizer que a Comissão já havia deliberado em sessões anteriores que não havia campanha suplementar para aqueles círculos eleitorais, deliberação tomada de acordo com o expresso na lei, não tendo a Comissão quaisquer poderes para alterá-la.

Por fim foi lida uma carta do MDP/CDE onde se dava conhecimento à Comissão Nacional de Eleições da adulteração que aquele partido havia sofrido num programa passado na R.T.P. 2.

A Comissão tomou conhecimento do seu teor, não podendo tomar quaisquer providências, uma vez que só tem poderes fiscalizadores durante a campanha eleitoral.

A terminar o período de antes da ordem do dia o Sr. Presidente apresentou à Comissão os exemplares dos jornais "Correio da Manhã" e a "Tarde", perguntando aos membros presentes, se a notícia por eles publicada sobre sondagens, constituíam ou não ilícito eleitoral.

Relativamente ao jornal "Correio da Manhã" a Comissão decidiu por maioria, com os votos contra dos Srs. Drs. Luís Landerset e João Franco e a abstenção do Sr. Dr. Pereira Neto, que fosse comunicado ao Procurador-Geral tal ilícito, a fim de este tomar a medida adequada.

Em relação ao jornal "A Tarde" foi igualmente decidido pela Comissão, por maioria dos votos dos membros presentes, à excepção do voto contra do Sr. Dr. João Franco e da abstenção do Sr. Dr. Pereira Neto, comunicar tal ilícito ao Procurador-Geral da República.



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

2 - ORDEM DO DIA

A Comissão não procedeu ao sorteio dos tempos de antena, adiando-o para o dia seguinte.

E não havendo mais nada a tratar, ficou marcada a próxima reunião para o dia 9 pelas 9.30 horas.

A reunião terminou às 18.20 horas e para constar se lavrou a presente acta.